



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164553 - SP(2024/0309307-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
RECORRIDO : RITA DE CASSIA CHAGURI PALADINI
ADVOGADO : FABIANA BATISTUZO DALLA TORRE DE CARVALHO -
SP317098

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EM AUTOGESTÃO. APOSENTADO. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES DE COBERTURA E DE MODELO DE CUSTEIO. VEDAÇÃO À SEGREGAÇÃO DE CARTEIRAS OU À ADOÇÃO DE MODELO CONTRIBUTIVO ESTRUTURALMENTE DISTINTO PARA INATIVOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. TEMA REPETITIVO 1.034/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 31 da Lei nº 9.656/1998 determina que ativos e inativos componham plano coletivo único, com iguais condições de cobertura e igualdade de modelo de custeio, cabendo ao inativo o pagamento integral da mensalidade, inclusive da parcela antes suportada pelo empregador, observadas as mesmas regras de reajustes aplicáveis aos ativos.

2. A autonomia administrativa das entidades de autogestão e a existência de estudos atuariais não autorizam a adoção de critério que, na prática, importe segregação de carteiras ou modelo contributivo estruturalmente distinto para inativos, em afronta ao Tema 1034/STJ.

3. O acórdão recorrido alinhou-se ao Tema 1.034/STJ ao vedar “carteiras e formas distintas” entre ativos e inativos, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164553 - SP(2024/0309307-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
RECORRIDO : RITA DE CASSIA CHAGURI PALADINI
ADVOGADO : FABIANA BATISTUZO DALLA TORRE DE CARVALHO -
SP317098

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EM AUTOGESTÃO. APOSENTADO. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES DE COBERTURA E DE MODELO DE CUSTEIO. VEDAÇÃO À SEGREGAÇÃO DE CARTEIRAS OU À ADOÇÃO DE MODELO CONTRIBUTIVO ESTRUTURALMENTE DISTINTO PARA INATIVOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. TEMA REPETITIVO 1.034/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 31 da Lei nº 9.656/1998 determina que ativos e inativos componham plano coletivo único, com iguais condições de cobertura e igualdade de modelo de custeio, cabendo ao inativo o pagamento integral da mensalidade, inclusive da parcela antes suportada pelo empregador, observadas as mesmas regras de reajustes aplicáveis aos ativos.

2. A autonomia administrativa das entidades de autogestão e a existência de estudos atuariais não autorizam a adoção de critério que, na prática, importe segregação de carteiras ou modelo contributivo estruturalmente distinto para inativos, em afronta ao Tema 1034/STJ.

3. O acórdão recorrido alinhou-se ao Tema 1.034/STJ ao vedar “carteiras e formas distintas” entre ativos e inativos, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ECONOMUS) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Theodureto Camargo, assim ementado:

NULIDADE – INOCORRÊNCIA – QUESTÕES DEBATIDAS DECIDIDAS FUNDAMENTADAMENTE – PRECEDENTE DE CUNHO PERSUASIVO NÃO É ALCANÇADO PELA RESTRIÇÃO PREVISTA NO INCISO VI DO § 1º DO ART. 489 DO CPC – PRELIMINAR REJEITADA PLANO DE SAÚDE – INSURGÊNCIA DA AUTORA CONTRA O VALOR DE MENSALIDADES – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA VENCIDA – CABIMENTO – CONTRATO DE AUTOGESTÃO – INAPLICABILIDADE DO CDC – NECESSIDADE DE OBSERVAR A BOA-FÉ OBJETIVA – CONTRATO DE ADESÃO DEVE SER INTERPRETADO DE MODO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE (CC, ARTS. 922 E 923) – COBRANÇA DE VALORES EXCESSIVOS DEVE SER AFASTADA – AUTORA TRABALHOU MAIS DE 10 ANOS PARA A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULA E ESTÁ APOSENTADA DESDE 11 DE JANEIRO DE 2010 – DIREITO ÀS MESMAS CONDIÇÕES QUE GOZAVA AO TEMPO EM QUE VIGIA O CONTRATO DE TRABALHO, DESDE QUE ASSUMA A OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DO VALOR DO PRÊMIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI 9.656/1998 – AINDA ASSIM, NÃO TEM A APELANTE DIREITO ÀS MESMAS CONDIÇÕES DO TEMPO EM QUE VIGIA O CONTRATO DE TRABALHO – VALOR DAS MENSALIDADES IMPUGNADAS DEVE SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO (e-STJ, fl. 696).

Os embargos de declaração de ECONOMUS foram rejeitados (e-STJ, fls. 755-760).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ECONOMUS alegou **(1)** violação dos arts. 10, § 3º, da Lei nº 9.656/1998 e 422 do Código Civil, sustentando que, por se tratar de plano em autogestão, os reajustes decorreram de estudos atuariais e deliberação do Conselho Deliberativo com representação dos participantes, não havendo abusividade; **(2)** não incidência na Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia eminentemente de direito; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com acórdão paradigma sobre validade de readequação de custeio deliberada em autogestão (e-STJ, fls. 705-727).

Não houve apresentação de contrarrazões por RITA DE CASSIA CHAGURI PALADINI (RITA).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Autogestão, estudos atuariais e boa-fé

A controvérsia deve ser examinada à luz do entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Tema Repetitivo 1034/STJ.

Naquela ocasião, firmou-se a seguinte orientação, no que interessa:

O art. 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e igualdade de modelo de custeio, cabendo ao inativo assumir o pagamento integral da mensalidade, inclusive da parcela anteriormente subsidiada pelo empregador.

A tese repetitiva admite alteração do modelo de prestação de serviços ou da forma de custeio, desde que preservada a paridade estrutural entre ativos e inativos.

Não se autoriza, contudo, a criação de sistema contributivo apartado, nem a adoção de metodologia que, na prática, implique segregação de carteiras ou dissociação do mutualismo inerente ao plano coletivo.

No caso dos autos, o Tribunal estadual consignou expressamente que é inadmissível estabelecer “carteiras e formas distintas” para ativos e inativos, determinando a aplicação das mesmas disposições destinadas aos empregados da ativa, com o acréscimo da parcela antes suportada pelo empregador.

Tal conclusão está em harmonia com a orientação desta Corte.

Não procede a alegação de violação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9656/98. O referido dispositivo reconhece peculiaridades regulatórias das autogestões, mas não autoriza, em afronta ao art. 31 dessa mesma lei e a teses repetitiva já citada, a adoção de modelo contributivo estruturalmente distinto para o grupo de inativos, com segregação do risco assistencial ou formação de "carteira" apartada.

Também não há ofensa ao art. 422 do Código Civil. A boa-fé objetiva, na espécie, atua como parâmetro de conformação do exercício de direitos e de

preservação do equilíbrio contratual, não servindo para convalidar arranjo contributivo incompatível com a paridade entre ativos e inativos imposta pelo art. 31 da Lei n. 9.656/98 e o Tema 1.034/STJ.

A circunstância de a reestruturação ter sido aprovada por órgão colegiado da entidade de autogestão e fundamentada em estudos atuariais não afasta a necessidade de observância da paridade prevista no art. 31 da Lei nº 9.656/1998.

A autonomia administrativa das entidades de autogestão encontra limite na legislação federal e na interpretação vinculante fixada por esta Corte.

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento consolidado no Tema 1.034/STJ, o recurso especial não pode prosperar, incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

(2) Dissídio jurisprudencial

Ao afastar a adoção de cálculo diferenciado e determinar a aplicação das mesmas disposições destinadas aos empregados da ativa, limitando-se a impor ao inativo o pagamento integral da mensalidade, aplicou entendimento em harmonia com a orientação firmada por esta Corte.

Incide, assim, o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de RITA DE CASSIA CHAGURI PALADINI, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.164.553 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0309307-1

Número de Origem:
11090402220228260100

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

RECORRIDO : RITA DE CASSIA CHAGURI PALADINI

ADVOGADO : FABIANA BATISTUZO DALLA TORRE DE CARVALHO - SP317098

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026